



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000410-08.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes LUIZ SUZAN FILHO e EDUARDO SUZAN, é apelado R. PADOVANI TUON ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000410-08.2022.8.26.0281

Apelantes : Luiz Suzan Filho e outro.
Advogados : Roberto Cardoso de Lima Junior (Fls: 656) e outros.
Apelado : R. Padovani Tuon ME.
Advogados : Marcos Napoleao Reinaldi (Fls: 86) e outro.

Comarca: Itatiba

Voto nº 22291

srf

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. RECONVENÇÃO. Ação de obrigação de não fazer. Sentença de improcedência do pedido inicial e de parcial procedência da reconvenção. **Inconformismo dos autores/reconvindos.** Ausência de provas da emissão de ruídos excessivos pela empresa ré. Laudo pericial conclusivo. Barulho que estava abaixo dos limites estabelecidos pelas normas para os períodos diurno e noturno. Reconvenção parcialmente procedente. Prova testemunhal uníssona dos autos que corrobora as alegações da empresa ré/reconvinte no que diz respeito à demonstração de insistentes e excessivos barulhos produzidos pelos autores reconvindos. Obrigação de fazer cessar os ruídos, bem como, de parar veículos em frente à entrada da fábrica, sob pena de multa. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 637/346) que, em ação de obrigação de não fazer ajuizada por LUIZ SUZAN FILHO e EDUARDO SUZAN em face de R. PADOVANI TUON - ME, julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao advogado da empresa ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00); bem como, julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar os reconvindos em obrigação de fazer consistente em abstenção de executar em seu imóvel qualquer atividade que cause poluição sonora, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, por descumprimento; e em obrigação de não fazer, consistente em se abster de parar seu veículo em frente à fábrica e fazer ameaças inclusive aos empregados da reconvinte, sob pena de cobrança de multa de R\$ 500,00 por fato. Ante a sucumbência mínima dos reconvindos, foi condenada a empresa reconvinte ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários ao

Apelação Cível nº 1000410-08.2022.8.26.0281 -Voto nº 22291

advogado dos reconvindos, fixados em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção (R\$ 1.000,00).

Embargos de declaração opostos pela empresa ré/reconvinte às fls. 649/651, acolhidos, para o fim de retificar o dispositivo da r. sentença embargada, acrescentando-se a revogação da liminar anteriormente concedida às fls. 228/229 (fls. 662/663).

Inconformados, **recorrem os autores/reconvindos** (fls. 364/385), aduzindo, em síntese, que comprovaram o excesso de ruído emanado do prédio que abriga as atividades industriais da empresa requerida, e destacam a ata notarial acostada às fls. 225/227. Insistem na necessidade de paralisação total da atividade industrial da ré, até a tomada de medidas necessárias à cessação do ruído excessivo. Subsidiariamente, pedem que a ré seja obrigada a adotar medidas que façam cessar o ruído excessivo, bem como, a revogação da determinação de aplicação do disposto no artigo 302, inciso I, do CPC. Afirmam a necessidade de observância do princípio da causalidade, devendo a apelada arcar com os ônus sucumbenciais. Argumentam que a reconvenção deve ser julgada improcedente. Apontam que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o barulho excessivo produzido na propriedade dos autores, e que era necessária prova pericial. Argumentam quanto à impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, e afirma que quanto ao pedido relativo à cessação de ameaças (alínea “f” do tópico 10.5 da peça reconvenicional), cabe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 700/708.

É o relatório.

Denota-se dos autos que os autores ajuizaram ação de obrigação de não fazer em face da empresa ré, sob a alegação, em resumo, de que a partir de 2018, a empresa ré passou a gerar ruídos intensos durante todo o expediente, e passou a realizar a queima de materiais no local, ocasionando incômodos significativos. Informaram que foi elaborado o devido registro notarial perante o Segundo Tabelionato de Notas e Protestos de Itatiba, com o objetivo de documentar o ruído e o odor desagradável provocados pela

atividade desenvolvida pela empresa ré. Pretendem, com o ajuizamento da demanda, que a ré adote medidas aptas a cessar o barulho e o mau cheiro existentes no local.

A ré apresentou contestação e reconvenção, afirmando já ter tomado providências para cessar ruídos e cheiros indesejáveis, tendo efetuado diversas melhorias no imóvel. Argumentou, ainda, que os autores/reconvindos promovem diversas festas no imóvel, gerando barulho excessivo, inclusive durante a madrugada, além de realizar desmatamentos em áreas de preservação permanente e queimadas. Ainda, apontou que os autores param seu veículo em frente a fábrica da ré e fazem ameaças aos empregados da reconvinte. Pretendem com a reconvenção, sejam os autores reconvindos obrigados a cessar as atividades irregulares descritas.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial e parcial procedência da reconvenção, consoante relatado.

O recurso interposto pelos autores/reconvindos não comporta provimento.

Em decisão saneadora (fls. 313/315) foi determinada a realização a produção de prova pericial, com a finalidade de analisar a poluição sonora e prejuízos ao meio ambiente produzidos pela empresa ré, e determinada produção de prova oral para a análise das demais questões discutidas nos autos.

Ao contrário do sustentado pelos autores, não foi comprovada a emissão de ruído excessivo pela empresa ré, sendo conclusivo nesse sentido o laudo pericial de fls. 400/572.

Concluiu o perito, após medições realizadas, que a intensidade do som proveniente do imóvel da empresa ré/reconvinte, medido na área externa da propriedade dos autores/reconvindos, estava abaixo dos limites estabelecidos pelas normas para os períodos diurno e noturno (fls. 528). Por sua vez, na área interna do imóvel dos autores/reconvindos, o perito não constatou nenhum ruído que excedesse os limites e que

fosse originário da propriedade da empresa ré/reconvinte (fls. 534).

Anoto que o conteúdo da ata notarial registrada em 26 de abril de 2021 (fls. 33/35) é insuficiente à inversão do resultado. Primeiro, porque, o referido registro pode corresponder a situação pontual, restando isolado no contexto dos autos. Outrossim, extrai-se da defesa apresentada pela ré a afirmação no sentido de que foram efetuadas melhorias com a finalidade de fazer cessar os incômodos apontados pelos autores.

Cabia aos autores, ora apelantes, comprovar a existência de barulho excessivo advindo da propriedade vizinha, mas, desse ônus não se desincumbiram (artigo 373, inciso I, do CPC), de modo que a improcedência do pedido inicial era mesmo de rigor, com a necessidade de condenação dos autores nos ônus de sucumbência respectivos, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse contexto, ainda, uma vez revogada a tutela anteriormente concedida, tem-se que ausente fundamento apto a justificar a pretendida revogação da determinação de aplicação do disposto no artigo 302, inciso I, do CPC.

Também, quanto ao pedido reconvenicional, não comporta reparo a r. sentença.

Isso porque, a prova testemunhal colhida nos autos é uníssona quanto à produção de barulho excessivo no imóvel dos autores/reconvindos (fls. 313/315). Restou demonstrado que os barulhos ocasionados pelos requerentes em seu imóvel extrapolam os limites da normalidade e do aceitável e afetam a paz e o sossego de outras pessoas. Não colhe o argumento quanto à necessidade de produção de prova técnica para o fim de comprovar o barulho excessivo produzido na propriedade dos requerentes, cumprindo anotar que tal prova sequer foi objeto de requerimento pelos apelantes.

Consoante já afirmado, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório – e que sequer foi objeto de impugnação específica –, é suficiente para corroborar e comprovar as alegações iniciais tanto em relação à perturbação de sossego e de ruídos excessivos, inclusive em horário de repouso, de modo que escoreita a determinação para que a parte reconvinda cesse os barulhos, sob pena de multa.

A propósito:

Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma integral ou parcial manifestada pelos réus. Prova testemunhal que confere respaldo às alegações dos autores, no sentido de que o barulho excessivo produzido pelos réus perturbava o sossego da vizinhança, sendo despicienda a prova pericial, uma vez que desnecessária a definição do nível de barulho em decibéis. Limitação do barulho estabelecida de modo razoável, adotando indicações de norma da ABNT. Danos morais caracterizados. Situação vivenciada pelos autores que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório – arbitrado em R\$ 6.000,00 para cada autor – que não afigura excessivo e que, logo, deve ser mantido. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0000798-45.2012.8.26.0323; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

Finalmente, não há que se falar na ilegitimidade da ré para pleitear a cessação de ameaças realizadas por parte dos autores em sua sede, uma vez que é evidente o prejuízo decorrente da lamentável conduta, em detrimento da atividade regularmente desenvolvida pela ré naquele local. Ausente, portanto, a propalada defesa de direito alheio em nome próprio.

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00). O valor da causa deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora